



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.906244/2013-14
ACÓRDÃO	3102-003.393 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRAMETAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1221170/PR.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1221170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA. O critério da essencialidade requer que o bem ou serviço creditado constitua elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço realizado pela contribuinte; já o critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção do sujeito passivo, seja pela singularidade de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. FERRAMENTAS ESSENCIAIS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. APROVEITAMENTO.

Ferramentas que constituem gastos com a manutenção das máquinas e equipamentos devem ser aproveitadas para fim de creditamento, por sua essencialidade e relevância na cadeia produtiva, de conformidade com os critérios de essencialidade ou relevância definidos pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para reverter a glosa de ferramentas não passíveis de imobilização. A conselheira Joana Guimarães dava provimento em maior extensão para reverter as glosas de créditos de manutenção do parque industrial, armazenagem e frete na operação de venda, assim como a conselheira Sabrina Coutinho que também dava provimento em maior extensão para reverter as glosas dos mesmos itens, acrescentando ainda a reversão de glosa de energia elétrica

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, onde, com precisão, objetividade e simplicidade nos informa os fatos e as razões do lançamento, o adoto até seu julgamento. Confira:

Relatório

Trata o presente processo da análise do direito creditório requerido através do Pedido de Ressarcimento (PER) nº 40250.57627.210513.1.5.11-7127¹ (fls. 03/10), transmitido com fundamento em crédito da Cofins não-cumulativa (Mercado Interno), referente ao 1º trimestre de 2011, no montante de R\$ 1.893.713,40 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil, setecentos e treze reais e quarenta centavos). (1 Retificou o PER nº 28748.12430.310112.1.1.11-5986)

A DRF/Vitória/ES exarou o Despacho Decisório de fls. 139/140, amparado pelo Parecer de fls. 141/146, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 1.844.784,52 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Dessa forma, deixou de reconhecer o montante de R\$ 48.928,88.

Reportando-se ao parecer, citem-se os fundamentos para o reconhecimento parcial do crédito:

A empresa Brametal S/A tem por objeto social a fabricação e comercialização de estruturas metálicas, em especial, TORRES para transmissão de energia elétrica e telecomunicação, destinada ao mercado interno e externo, sujeitas ao IPI à alíquota 0,0 (zero) e outras peças - eletro ferragens - sujeitas ao IPI à alíquota positiva de 5%. Em sua atividade empresarial o contribuinte industrializa e comercializa os produtos - torres e eletro ferragens - com classificação fiscal na TIPI 7308.20.00 e 7326.90.00, respectivamente.

Apresentou Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, ano-calendário 2011, sob o regime de tributação do lucro real, ficando sujeita à apuração do PIS e da Cofins pela sistemática da não-cumulatividade, nos termos do art. 08 da Lei 10.637/02 c/c art. 60 da IN SRF 247/02 e do art. 10 da Lei nº 10.833/03 c/c art. 2º da IN SRF 404/04, respectivamente.

Neste caso, o valor da contribuição para o PIS e da Cofins, resulta, respectivamente, na aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,60%, incidentes sobre a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela sociedade industrial Brametal S/A, independentemente da atividade por ela exercida e da classificação contábil adotada para escrituração das receitas. Admitidas às exclusões e deduções da base de cálculo previstas na Lei 10.637/02 e na Lei 10.833/03.

(...)

Em decisão proferida pelo Juiz Federal da 6ª Vara Federal Cível de Vitória nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº 0101136-89.2014.4.02.5001, movido pela contribuinte, foi determinado à autoridade indigitada coatora que, em 30 (trinta) dias conclua a instrução dos processos administrativos indicados na petição inicial, em relação aos PER/DCOMPs nº (...) 40250.57627.210513.1.5.11-7127 (...) e em seguida, profira as respectivas decisões dentro de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, foi analisado neste Parecer o pedido de ressarcimento relacionados abaixo:

COFINS NÃO-CUMULATIVA/MERCADO INTERNO				
Nº do Pedido de Ressarcimento	TIPO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR	DATA TRANSMISSÃO
40250.57627.210513.1.5.11-7127	PER	Janeiro/2011	472.534,21	21/05/2013
		Fevereiro/2011	681.975,35	
		Março/2011	739203,84	
Total Pleiteado no Trimestre			R\$ 1.893.713,40	

Conforme demonstrado acima, o valor total do crédito da COFINS pleiteado pelo contribuinte no 1º trimestre de 2011 foi de R\$ 1.893.713,40.

O contribuinte foi intimado em 25/04/2014, através do Termo de Início de Fiscalização, a apresentar em meio digital, livro de registro de entradas, livro registro de saídas, livro registro de inventário, livro registro de apuração do ICMS e livro registro de controle de produção e estoque, cópia dos pagamentos de energia elétrica, planilhas contendo os registros de todas as saídas, planilha com os encargos de amortização e depreciação, e entradas consideradas como base para cálculo dos créditos do PIS e da Cofins referentes ao período de apuração 01/2011 a 03/2011.

As planilhas apresentadas pela empresa em meio digital foram entregues a fiscalização em CD mediante recibo de entrega gerado pelo programa SVA — Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais, com o código de Identificação Geral do Arquivo nº 67929738-da5de209-e3c731bc-0b449e1c.

A fiscalização se baseou no **confronto dos livros contábeis e fiscais, planilhas de apuração da contribuição e de créditos a descontar apresentadas, bem como de relatórios e registros apresentados à fiscalização em papel e em meio digital**. Além disso, também foram considerados os valores informados pelo contribuinte nos Demonstrativos de Apuração da Contribuição Social — Dacon, constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

O direito creditório da Cofins não-cumulativa encontra-se descrito no art. 3º da Lei nº 10.833/03 e a definição de "insumos" para fins de créditos encontra-se no § 4º do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 404/04.

A empresa Brametal S/A, doravante chamada Brametal, industrializa e comercializa diversos produtos tributados com alíquota zero. Em virtude deste fato, passou a acumular créditos incidentes sobre os insumos vinculados a essas vendas, os quais foram objetos de pedido de ressarcimento.

De acordo com o art. 17 da Lei nº 11.033/04, as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição para o PIS e para a Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. Esses créditos poderão ser objeto de compensação com outros tributos administrados pela RFB ou solicitados ressarcimento em dinheiro, conforme estabelecido no art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

(...)

Após a análise do pedido de ressarcimento (...), certificamos a procedência parcial dos créditos pleiteados pela contribuinte e elaboramos o Demonstrativo de Apuração (...) a seguir, onde se encontram detalhados os créditos pleiteados e o crédito reconhecido nesse período.

Foram glosados os produtos relacionados na Planilha de Glosa, anexa aos autos (no caso, planilhas de glosas de fls. 97/122 – analítica e fls. 147/150 - consolidada), por não atender ao conceito de insumo definido pelo **art. 8º, § 4º da IN SRF 404/04**.

Diante de todo o exposto, concluímos pelo reconhecimento parcial dos direitos creditórios pleiteados pelo contribuinte, relativos à apuração não-cumulativa da Contribuição (...) conforme demonstrado abaixo. (g.n.)

COFINS NÃO-CUMULATIVA/MERCADO INTERNO							
PEDIDO DE RESSARCIMENTO Nº 40250.57627.210513.1.5.11-7127.							
COMPE TÊNCIA	PER/DCOMP (APRESENTADO PELA CONTRIBUINTE)			CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO			CRÉDITO RECO- NHECIDO PASSÍ- VEL DE RESSAR- CIMENTO G=(D-F)
	CRÉDITO IN- FORMADO (A)	DEDUÇÃO DO PIS (B)	CRÉDITO A RESSARCIR (PLEITEADO) C=(A-B)	CRÉDITO APU- RADO (D)	DEDUÇÃO DO PIS (E)	GLOSA (F)	
01/2011	472.534,21	-	472.534,21	472.534,21	-	17.090,57	455.443,64
02/2011	681.975,35	-	681.975,35	681.975,35	-	14.227,00	667.748,35
03/2011	739.203,84	-	739.203,84	739.203,84	-	17611,31	721.592,53
Total	1.893.713,40	-	1.893.713,40	1.893.713,40	-	48.928,88	1.844.784,52

Contra o Despacho Decisório, cientificado em 08/11/2014, o sujeito passivo apresentou, em 12/09/2014, a Manifestação de Inconformidade de fls. 159/176, alegando em síntese o seguinte:

(...)

O interessado impetrou o Mandado de Segurança nº 5000669-95.2020.4.02.5004/ES, no qual pleiteou liminarmente que houvesse a distribuição das manifestações de inconformidade e a análise delas no prazo de 30 dias.

O juízo da 1ª Vara Federal de Linhares deferiu o pedido de tutela liminar nos seguintes termos:

"Sendo assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR, para determinar ao chefe de divisão de Gerenciamento e Análise do contencioso (DICEA) que proceda à distribuição das manifestações de inconformidade do Impetrante para a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro. Determino ainda ao Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que proceda à análise dessas manifestações, após sua devida distribuição, no prazo de 30 dias.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 13 de abril de 2020 a DRJ/RJO exarou o Acórdão sob nº 12-115.493, onde, por unanimidade de votos julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo crédito adicional de R\$ 15.710,82, bem como solicitar à unidade

de origem, que, na execução do presente julgado, proceda às compensações estampadas na declaração de compensação nº 05362.95324.040314.1.7.11-4088, tomando como referência uma nova data de valoração, qual seja, a data de apresentação da declaração original (15/03/2012).

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do acórdão supra que foi depositado em sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 15/04/2020, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, sendo que o referido documento foi depositado no mesmo dia.

Em 13/05/2020 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese apertada o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Direito

Antes de objurgar as glosas a Recorrente discorre:

3.1. Conceito de insumo

Em síntese, explana:

- ✓ Que o acórdão anatematizado, para impor as glosas, adotou as diretrizes estabelecidas no Parecer Normativo (PN) COSIT/RFB nº 5/18 (PN 5/18), ou seja, i) que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ii) que somente podem ser considerados insumos itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades....;

- ✓ Diante do raciocínio adotado pela DRJ, não tem direito ao crédito, a) as áreas não responsáveis pela produção, b) as atividades de revenda de bens e, c) as despesas posteriores à finalização do processo produtivo;
- ✓ Ou seja, adotou a DRJ uma visão de restrição ao processo produtivo, sendo que a decisão do STJ no REsp 1.221.170 impõe noção mais ampla, englobando toda a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte;
- ✓ Que a decisão objurgada, ao impor essa visão restritiva volta-se a exigir que as aquisições tenham relação DIRETA ou IMEDIATA com o produto produzido ou serviço prestado, bem como que fossem CONSUMIDAS em razão do CONTATO FÍSICO, critérios esses afastados junto com as INs 247 e 404;
- ✓ Que é inadmissível o esvaziamento da decisão do STJ, por meio de ilegais IN's;
- ✓ Que sua atividade econômica implica em comercialização, também, razão pela qual não se pode desconsiderar os bens e serviços essenciais ou relevantes para essa atividade e devem ser considerados insumos;
- ✓ Que desde o início do sistema de não-cumulatividade, a propósito, que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta, e não apenas sobre o faturamento. No REsp 1.221.170, tanto o Min. Relator quanto a Min. Regina Helena Costa esclarecem, nos votos vencedores, que a não-cumulatividade dessas contribuições deve estar ligada à base de cálculo, e não ao produto;
- ✓ Se a base dos débitos é toda a receita bruta, e não apenas o faturamento, então por que a base dos créditos deve se limitar à transformação industrial propriamente dita? Essa restrição não faz absolutamente nenhum sentido e justamente por isso foi reconhecida como ilegal. Processo produtivo precisa, no mínimo, ser compreendido nos termos em utilizados pelo STJ: “atividade da pessoa jurídica”, que é inegavelmente mais amplo que o primeiro;
- ✓ ...
- ✓ Desta forma, segundo o conceito firmado pelo STJ, insumo é todo item essencial ou relevante à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, e não apenas à atividade industrial em sentido estrito.

3.2. Atividade da Recorrente

Alega que:

1. A Recorrente tem por objeto a fabricação de estruturas metálicas para a geração e transmissão de energia e telecomunicações;

2. Que fabrica protótipo de torres a partir de projetos de engenharia, realização de testes, fabricação de peças, galvanização, separação e embalagem, até o momento de expedição para o comprador;

4. Mérito

4.1 Serviços de fornecimento de energia elétrica

Atesta ser empresa que fabrica torres de transmissão de energia elétrica, razão pela qual possui maquinário utilizado para cortar e dobrar o aço, furar, galvanizar etc. São grandes prensas industriais, tanques de galvanização, que só funcionam com energia elétrica.

Alega que o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e no inciso III do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, autorizam a Recorrente apropriar-se de créditos de PIS e da COFINS sobre despesas de energia elétrica.

Traz jurisprudência do CARF autorizando tal empreitada.

Diz que apresentou toda documentação requerida pela Fiscalização, cuja qual demonstra o seu direito creditório.

Pede a reforma da decisão recorrida, revertendo a glosa dessa exação.

Ao enfrentar o tema a DRJ reconhece a base legal manejada pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade, aduzindo que para fazer jus ao crédito é necessário provar que os gastos a este título efetivamente ocorreram, e no valor requerido.

Diz que a Recorrente não trouxe aos autos comprovação ao que se requer, mormente faturas de fornecimento de energia e escrituração contábil/fiscal das operações, limitando-se a relacionar as máquinas e equipamentos elétricos que são utilizados na produção.

E essa foi a razão de manutenção da glosa, referente a tal exação.

Como se pode observar em sua peça recursiva, a Recorrente apresenta Acórdão sob nº 3202-000.226, da lavra do Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior e, na Ementa do voto o nobre Relator menciona:

(...)

CRÉDITO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CONSUMO. O creditamento relativo a custo com energia elétrica só pode ser admitido mediante a comprovação do efetivo consumo integral do valor faturado ao estabelecimento da empresa, não havendo previsão legal que ampare e regule o aproveitamento, mediante rateio de qualquer espécie.

Compulsando os autos, vê-se que assiste razão a decisão anatematizada, eis que a Recorrente, seja em sede de manifestação de inconformidade e ou em recurso voluntário, não apresenta elementos suficientes que comprovem a liquidez e certeza do crédito perquirido, que seria facilmente demonstrada através de faturas de fornecimento de energia e escrituração contábil/fiscal das operações.

Sigo a seara da DRJ, mantendo a glosa.

4.2. Crédito pleiteado sobre aquisição de ferramentas

Alega que a DRJ manteve indevidamente a glosa de aquisição de ferramentas como broca, rolamento e cabo de aço, mas que merece reforma, porque elas são essenciais à atividade da Recorrente que possui um parque industrial pesado e ferramentas do tipo têm uso frequente nas manutenções.

Ao enfrentar a questão, teve a DRJ como sua motivação para manter a glosa, o fato de que as ferramentas não se afiguram com o conceito de insumo.

Numa análise atenta à decisão, data vênua, a decisão objurgada foi muito simplória ao conceituar as ferramentas como não insumo, sem maior acuidade.

Ao contrário, segundo inteligência do STJ, penso que as ferramentas arroladas ao crédito devem ser consideradas, pois o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Ora, não se imagina que em um parque industrial considerável como o da Recorrente não seja essencial para manutenção das máquinas e equipamentos produtos como brocas e rolamentos de aço.

Também, especificamente a esse fato, a decisão recorrida não mostrou a razão pela qual os custos de ferramentas não constituíam crédito, anatematizando a alegação da Recorrente de composição dos custos para produção, ou seja, não há demonstração da não essencialidade e relevância dessas ferramentas.

Assim, tenho que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste conselho. E, nessa seara, as ferramentas que foram glosadas são essenciais e relevantes à manutenção dos equipamentos e maquinários do parque industrial da Recorrida, bem como para a própria produção.

Assim, penso que há de se reverter a glosa de ferramentas, não passíveis de mobilização.

4.3. Custos de manutenção do parque industrial

A glosa mantida pela DRJ referente a essa exação, segundo a Recorrente, foi fundamentada na alegação de que há vínculo com a depreciação da construção ou benfeitoria e, conforme legislação de regência, os créditos não cumulativos devem ser calculados sobre a parcela de depreciação das edificações ou benfeitorias, incorridos no mês.

Alega que há de se observar, primeiro, a atividade da Recorrente é agressiva aos equipamentos e instalações, envolvendo operações de corte, dobra e conformação de aço,

galvanização e movimentação de peças pesadas, o que resulta em constante deterioração do ambiente de produção. E, sem segundo lugar é que a atividade por ela desenvolvida é pesada e envolve máquinas e equipamentos de grandes proporções.

E isso, se faz necessário, prossegue, pois a manutenção da Recorrente não é igual a reformas convencionais, pois ao contrário, a manutenção é constante, diante do desgaste que os equipamentos trazem e de custo elevado.

Aduz ainda:

(...)

37. Não se trata de aquisições a compor o ativo imobilizado, mas nem por isso excluídas do campo de crédito. Essas aquisições se caracterizam como insumos, para fins do art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, porque utilizados no processo produtivo, haja vista que sem instalações adequadas e funcionais não se tem produção nem geração de receita.

38. A manutenção do parque fabril contribui para a conservação do patrimônio da Empresa, bem como para um ambiente seguro e adequado aos empregados. **Trata-se de dispêndio essencial para evitar paradas desnecessárias da produção e garantir a segurança dos trabalhadores e da própria atividade industrial. (GN)**

Subsidia sua defesa com jurisprudência da Corte.

Por fim, diz ser essencial e relevante a manutenção e conservação das instalações industriais e maquinários.

Não se pode olvidar que, no que trata do conceito de insumo, hodiernamente não é tão restritiva quanto a um passado recente, eis que a jurisprudência já consolidada do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ – proferida do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR e da edição do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5/2018 (de caráter interpretativo), sustenta uma perspectiva interpretativa intermediária do conceito de insumo, considerando a questão da essencialidade e da relevância refletem uma interpretação mais extensiva.

De forma que, admitida a nova compreensão do conceito de insumo, a questão da matéria pertinente a manutenção periódica necessária, considerando a especificidade do caso, mormente ao produto final de sua (Recorrente) atividade, que não se pode olvidar ser equipamentos pesadíssimos que, certamente, trazem desgastes maiores em pátio, o que diferencia das costumeiras manutenções que vê e por isso se deve ter uma visão mais ampla do que se tem cotidianamente.

Esse julgador, observando a produção da Recorrente, percebe que assiste razão as alegações dela, quanto a diferenciação da manutenção que se tem no parque industrial, e até crê no que se disse nos autos por meio de sua defesa inicial e pelo remédio recursivo.

Todavia, não se pode olvidar também que está analisando um PER/DCOMP, onde o ônus da prova da liquidez e certeza do que se perquiri é do contribuinte e, nessa seara, cotejando as peças dos autos não se vê nada que sustente a alegação da Recorrente.

Por essa razão, pela ausência de provas, vejo que não tem razão a Recorrente.

4.4. Serviços de logística industrial integrante do processo venda/entrega

Alega que foi mantida a glosa da Fiscalização pela DRJ referente as despesas com serviços de logística industrial realizadas nas dependências da empresa, sendo as atividades:

-  Recebimento físico e lógico de produtos acabados na área de expedição;
-  Armazenagem e movimentações na área da expedição;
-  Organização do estoque de expedição;
-  Recebimento, carregamento e conferência dos veículos contratados para retirada de produtos acabados;
-  Operação de pontes rolantes para recepção, movimentação e carregamento de produtos acabados;
-  Definição, emissão e análise de relatórios operacionais e gerenciais.

Alega que a manutenção da glosa foi em razão de a DRJ entender que os serviços relacionados são realizados após o término do processo produtivo uma vez que os serviços envolvem os produtos já acabados e o faturamento (área administrativa), e, dessa forma não podem ser considerados insumos para o processo produtivo.

Desta forma, em sede recursal aduz:

(...)

43. A fundamentação apresentada para a manutenção da glosa reproduz a ilegalidade das INs 247 e 404 afastada pelo STJ, consistente na redução da noção de atividade econômica ao mero processo industrial.

44. Conforme mencionado no tópico acima acerca do conceito de insumo firmado pelo STJ, a essencialidade e relevância de determinado item deve ser aferida à luz da atividade econômica desempenhada pela empresa, e não meramente a transformação industrial que promove.

45. Integra, sim, a atividade produtiva da Recorrente, o recebimento físico de produtos acabados na área de expedição, a sua armazenagem e movimentações nesta área, a organização do estoque de expedição, carregamento e conferência dos veículos contratados para retirada de produtos acabados, bem como a operação de pontes rolantes para recepção, movimentação e carregamento desses produtos.

46. Sem esses serviços, os produtos não chegariam ao comprador ou chegariam incompletos ou com peças trocadas, o que prejudicaria ou inviabilizaria por completo a atividade da Contribuinte.

47. O Poder Judiciário já reconheceu despesas dessa natureza como essenciais à empresa e, portanto, passíveis de crédito de PIS e COFINS:

No CARF já é sedimentado que, referente PIS/COFINS diante da conceituação do STJ, no que se refere a insumo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, decidiu pelo rito dos Recursos Repetitivos no sentido de que o conceito de insumo, para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas (arts. 3º, II das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002), deve ser aferido segundo os critérios de **essencialidade ou de relevância** para o processo produtivo da contribuinte, os quais estão delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa.

Assim,volvendo-se à nova dinâmica estabelecida pela conceituação de insumos dada pelo STJ, penso que sim, os serviços administrativos não relacionados à produção podem gerar créditos de COFINS não cumulativa, desde que atendam aos requisitos legais, sendo eles:

1. Que os serviços devem ser considerados insumos para a atividade da empresa;
2. Que os custos ou as despesas devem ser registrados como custo ou despesa na contabilidade do contribuinte;
3. Que o ônus probante é do contribuinte e deve comprovar a prestação dos serviços e o pagamento dos valores.

Observando a decisão anatematizada, vê-se que ela não foge muito da conceituação de insumo dada pelo STJ. Confira:

Diante da abrangência do conceito formulado na decisão judicial em comento e da inexistência nesta de vinculação a conceitos contábeis (custos, despesas, imobilizado, intangível, etc), deve-se reconhecer esta modalidade de creditamento **pela aquisição de insumos como a regra geral aplicável às atividades de produção de bens e de prestação de serviços no âmbito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sem prejuízo das demais modalidades de creditamento estabelecidas pela legislação, que naturalmente afastam a aplicação da regra geral nas hipóteses por elas alcançadas.** (DN)

Assim, tomando-se como referência o processo de produção como um todo, é inexorável que a permissão de creditamento retroage no processo produtivo de cada pessoa jurídica para alcançar os insumos necessários à confecção do bem-insumo utilizado na produção ou na prestação finais, beneficiando especialmente aquelas que produzem os próprios insumos (verticalização econômica). Isso porque o insumo do insumo constitui “elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”, cumprindo o critério da essencialidade para enquadramento no conceito de insumo.

Conclui-se, portanto, que não serão todas as despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços para a atividade empresarial precípua da

contribuinte direta ou indiretamente que serão considerados insumos. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para seu êxito no mercado, elas não são necessariamente essenciais ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade desenvolvida, sob um viés objetivo. A análise da essencialidade deve ser objetiva, dentro de uma visão de processo produtivo, e não subjetiva, considerando a percepção do produtor ou prestador de serviço. (DN)

E, quando analisa o tema em tela, assim se pronuncia:

Serviços de logística industrial integrante do processo venda/entrega

O contribuinte informa que tais serviços foram realizados nas suas dependências, e, que em última análise, sem estes, “as mercadorias (...) não seriam entregues aos clientes”.

Desse modo requer que sejam reconsideradas as glosas sobre aquisições de serviços fornecidos pelas seguintes empresas:

1. Ausonia Navegação Ltda.: serviço de coordenação de logística, que compreende as atividades de recebimento físico e lógico dos produtos acabados na área de expedição; armazenagem e movimentações na área de expedição; organização do estoque de expedição; recebimento, carregamento e conferência dos veículos contratados para retirada de produtos acabados; operação de pontes rolantes para recepção, movimentação e carregamento de produtos acabados; e definição, emissão e análise de relatórios operacionais e gerenciais;
2. Ducloro Indústria e Comércio Transportes Ltda., Brigada Verde Ltda., Débora Rafaela Santos Borges Moreira EPP, Vipe Transportes Ltda. ME, EBMAC Transporte e Logística Ltda., Transportadora Colatinense Ltda., JAMEF Transportes Ltda e TAM Linhas Aéreas S. A. : serviços de transporte rodoviário.

Somente para a empresa Ausonia Navegação Ltda foi apresentado contrato de prestação de serviço (fls. 256/262), que passaremos a analisar.(DN)

Vê-se na sua cláusula primeira, que o objeto do contrato é a prestação de serviços de logística industrial nas áreas de expedição de produtos acabados e de faturamento, conforme o Anexo "A". O apontado anexo traz a descrição dos serviços de logística industrial executados, os mesmos já mencionados na manifestação de inconformidade, e relacionados acima (item 1). (DN)

Como se depreende da leitura desta cláusula primeira, os serviços prestados para a manifestante são serviços que envolvem atividades que são realizadas após o término do processo produtivo, uma vez que os serviços envolvem os produtos já acabados e o faturamento (área

administrativa), e, dessa forma não podem ser considerados insumos para o processo produtivo. Isso resta bem claro pela própria classificação adotada pelo contribuinte em sua planilha de fls. 222/226, a saber, “6 – Processo vender entregar/logística”

Ainda que referidas despesas sejam importantes para a empresa, não assiste razão à requerente, posto que o crédito vindicado referem-se as despesas com serviços executados após a finalização do processo de produção do bem em questão.

(....)

Em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 e nos termos definidos pelo item 24 do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 17 de dezembro de 2018, em conformidade com o entendimento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regra, somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Cofins, bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens, o que não é o caso da requerente:

24. Nada obstante, salienta-se que o processo de produção de bens, em regra, encerra-se com a finalização das etapas produtivas do bem e que o processo de prestação de serviços geralmente se encerra com a finalização da prestação ao cliente. Consequentemente, os bens e serviços empregados posteriormente à finalização do processo de produção ou de prestação não são considerados insumos, salvo exceções justificadas, como ocorre com a exceção abordada na seção GASTOS APÓS A PRODUÇÃO relativa aos itens exigidos pela legislação para que o bem ou serviço produzidos possam ser comercializados.

...

Percebo que a DRJ utilizou dois critérios para não prover o creditamento e manter a glosa, ou seja, ela considerou ausentes as provas necessárias, sobretudo porque as empresas listas foram 9 empresas prestadoras de serviços, cujos quais, serviços estão fora da área produtiva.

Até seria discutível a questão de essencialidade e relevância desses serviços, mas não carece adentrar a tal seara, considerando a fragilidade das provas apresentadas, ônus da Recorrente.

Diante da carência probatória, há de se manter a glosa nesta questão.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso aviado e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reverter a glosa de ferramentas não passíveis de mobilização.

É como voto.

ACÓRDÃO 3102-003.393 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10783.906244/2013-14

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa

DOCUMENTO VALIDADO